



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680-013.058/89-61

YSS/

Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 107-0.010

Recurso nº: 102.010 - IRPJ. EX: DE 1987

Recorrente: CONSOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

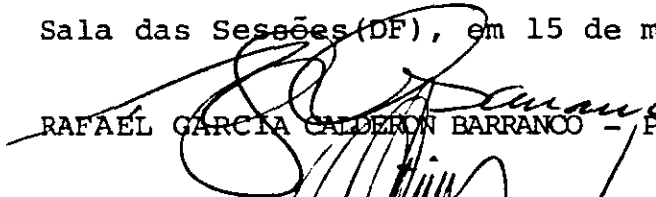
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

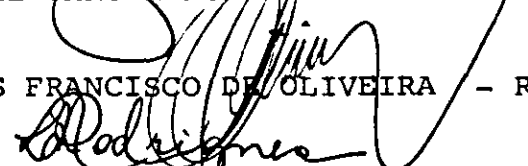
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Quando a pessoa jurídica apresentar declaração de rendimentos no Formulário I (lucro real), somente terá direito à compensar os prejuízos apurados anteriormente e no período-base correspondente ao exercício financeiro, no qual se utilizou do Formulário II (pessoa jurídica isenta do imposto de renda), no prazo do art. 382 do RIR/80, se restar comprovado que sua apuração se deu com base na demonstração do lucro real transcrita nas partes A e B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), amparada em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CONSOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LENITA NAVES RODRIGUES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, DARSE ARI-
MATEA FERREIRA LIMA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RO-
DRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os
Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-013.058/89-61

RECURSO Nº: 102.010

ACORDÃO Nº: 107-0.010

RECORRENTE: CONSOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS - Dedução, nos valores originários de NCz\$ 96,55 e NCz\$ 5,08 , respectivamente.

A irregularidade apurada em revisão sumária procedida na declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao exercício de 1987 - período base de 1986, diz respeito à redução do lucro real, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais, com infringência ao disposto nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, consoante Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 07.

Emitida a Notificação em 01.10.89, a empresa ingressou com a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS) de fls. 01, em 31.10.89, onde demonstra a evolução de prejuízo fiscal de 1984, até 31.12.86, resultando em saldo superior ao valor compensado nessa data, glosado no procedimento fiscal.

Em expediente de fls. 17, a repartição de origem informa à empresa que sua solicitação será apreciada via processo fiscal,

Acórdão nº 107-0.010

por ser exame incompatível com o rito sumário previsto para a SRLS, reabrindo-se o prazo de trinta dias para apresentação de novas razões de defesa. Não se pronunciando a interessada, novas correspondências foram expedidas (fls. 18 e 18-v), solicitando-se cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, partes "A" e "B", relativas aos exercícios de 1984 a 1987, também não atendida.

Às fls. 21 foi juntada cópia da declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1984 - período base de 1983, apresentada através do Formulário II (destinado às pessoas jurídicas isentas por reduzida receita bruta), com o Quadro 10 - Prejuízo a Compensar, em branco.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 24/26, manteve a exigência, fundamentando-se no fato da empresa haver alegado na SRLS de fls. 01, onde solicita' o restabelecimento da compensação do prejuízo, que este é do exercício de 1984 (sic), para o qual apresentou a declaração em Formulário II, sem indicação de prejuízos a compensar, e que, segundo orientação emanada da Receita Federal, constante do verso daquele formulário, o direito à compensação em tela somente poderia ser pleiteado até o quarto exercício subsequente, demonstrado o lucro real' na Parte "A" do LALUR, e apresentada a declaração do exercício em que estivesse sendo feita a compensação, através do Formulário I. ' Como não foi trazido aos autos nenhum elemento que comprovasse que' o resultado da impugnante no exercício de 1984, foi negativo e que o prejuízo fiscal foi apurado com observância dos requisitos precitados, conclui-se não haver prejuízo pendente, mantendo-se a exigência.

Cientificada da decisão retro, em 09.10.91, conforme ' Aviso de Recebimento de fls. 40, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho, 11.11.91, juntado ao processo às fls. 42/43, onde alega que, sanada uma dificuldade inicial de demonstrar o alegado prejuízo através do LALUR, nesta oportunidade foi possível fazer um levantamento minucioso, onde se pode observar o direito da Suplicante à compensação em tela; com efeito, demonstra a evolução de prejuízos fiscais apurados nos anos base de 1982/83, 1983/

Acórdão nº 107-0.010

/84 e 1984/85, cujos saldos, corrigidos até 31.12.86, montam a Cz\$.. 127.039,29, Cz\$ 84.019,56 e Cz\$ 79.339,59, respectivamente, conforme escrituração anexa (cópias às fls. 47/53). Em consequência, conclui' a Recorrente restar comprovado que o prejuízo existe e sua compensação é legal, por se encontrar dentro do prazo de quatro anos previsto no RIR/80, não podendo ser ela penalizada por simples erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987 (falta de distribuição dos prejuízos fiscais, nos itens correspondentes do Quadro 14).

Ao final do recurso, é requerida a reforma da decisão ' de 1º grau, julgando-se improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 107.0.010

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica, que em determinado período, apresentou declaração mediante utilização do Formulário II só poderá compensar o prejuízo deste período como os quatro exercícios subsequentes se comprovado que a sua apuração se deu através de demonstração do lucro real transcrita na parte 'A' do LALUR, elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais."



A ementa transcrita, bem como o ato decisório, tomou por fundamento básico a orientação contida no Formulário II, letra "F", segundo a qual deveria ser informado no quadro 10 o valor do prejuízo compensável na forma da legislação do imposto de renda, expondo, ainda, a Autoridade, que os prejuízos apurados por contribuintes que apresentassem declaração neste formulário somente poderiam ser compensados com o lucro real dos quatro exercícios subsequentes, quando comprovada sua apuração através do LALUR, com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais, dando-se a compensação nos exercícios em que a pessoa jurídica apresentasse declaração no Formulário I.

Por outro lado, a recorrente trouxe ao processo, às fls. 47/53, cópias autenticadas das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real - partes A e B - onde estão demonstrados os prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1982, 1983 e 1984, cujos saldos, corrigidos monetariamente até 31.12.86, foram compensados com o lucro real do período-base de 1986.

Portanto, segundo o LALUR apresentado pela recorrente o prejuízo glosado pelo fisco não é somente aquele apurado em 1983, em cujo exercício financeiro foi apresentada a declaração no Formulário II, destinado às empresas de reduzida receita bruta, porém

Acórdão nº 107-0.010

compreende todos os prejuízos ali indicados, de 1982 a 1984.

Em que pese tais elementos trazidos pela recorrente, os quais, mesmo intimada para tanto, não foram por ela exibidos à Repartição Fiscal, são eles insuficientes para autorizar a compensação de prejuízos fiscais de qualquer período-base.

De acordo com a normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, o prejuízo que poderá ser compensado com os lucros reais posteriores é o apurado na demonstração do lucro real, transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (art. 8º, I), a qual deve ser elaborada a partir do lucro líquido do exercício, a teor de seu art. 6º.

De outro lado, a apuração do lucro líquido importa necessariamente na observância dos preceitos da lei comercial, devendo o lucro real ser apurado a partir das demonstrações financeiras, e, a pessoa jurídica a ele sujeita, deve manter escrituração de acordo com as leis fiscais e comerciais (art. 6º, par. 1º, e 7º, do D.L. nº 1.598/77, e art. 32 do D.L. nº 5.844/43).

Logo, não basta escriturar o LALUR, pura e simplesmente, para exercer o direito à compensação de prejuízos.

Torna-se imperioso que os valores ali demonstrados tenham origem nos registros contábeis e nas demonstrações financeiras, sempre em estrito cumprimento às normas estabelecidas pela legislação comercial e fiscal.

Nesse sentido existe copiosa jurisprudência emanada deste Conselho, da qual destaco o Acórdão nº 103-08.895, proferido pela Terceira Câmara, em sessão de 13.12.89, a saber:

"IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A pessoa jurídica que apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou o Formulário II, por estar isenta do imposto, quando puder comprovar que a apuração do lucro real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte "A" do LALUR e foi elaborada com ba-

Acórdão nº 107-0.010

se em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais."

Releva notar que em nenhum momento a recorrente se dignou ao menos a afirmar possuir escrituração comercial. Apenas fez menção ao LALUR, destacando-o por grifos várias vezes.

Portanto, não havendo a recorrente observado por inteiro as normas pertinentes à matéria aqui abordada, descabe a ela o direito à compensação de prejuízos.

Ressalte-se, por fim, que a perda desse direito decorre tão-somente das razões anteriormente expostas, sendo irrelevante para o seu exercício o preenchimento incorreto dos quadros da declaração destinados à indicação dos prejuízos a compensar ou sua incorreta distribuição por períodos de apuração, posto que são erros de fato sanáveis quando observados os preceitos legais anteriormente referidos.

Dados as razões expostas, voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília(DF), em 15 de março de 1993

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

